

PROCESSO Nº. :10830/006.883/91-53
RECURSO Nº. :12.208
MATÉRIA :IRF - ANO DE 1988
RECORRENTE :GRANTÉCNICA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
RECORRIDA :DRF EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE :11 DE DEZEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. :108-04.822

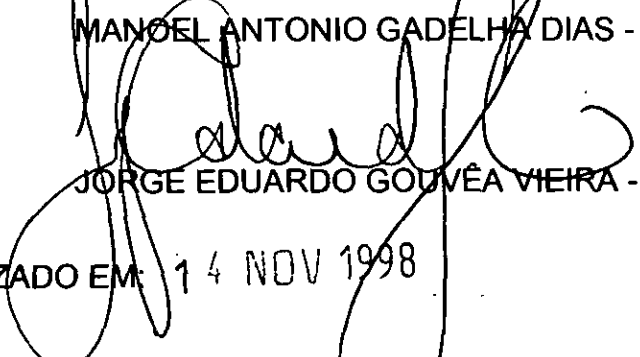
IR-FONTE - AUTUAÇÃO DECORRENTE - Nos termos da PN n. 20/84, não constitui fato gerador do IR-Fonte o efetivo pagamento ou crédito da diferença apurada na determinação dos resultados da pessoa jurídica.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GRANTÉCNICA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº. : 12208
RECORRENTE : GRANTÉCNICA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Grantécnica Indústria Mecânica Ltda. contra a decisão que entendeu por bem julgar procedente o lançamento de Imposto de Renda na Fonte, referente ao ano-base de 1988 (exercício de 1989)

O lançamento em apreço é mera decorrência da "Falta de Reconhecimento da Variação Monetária e de Juros, sobre Contrato Particular de Cessão de Direitos" descrito no item 2 da ação fiscal levada a efeito na empresa e relativa ao imposto de renda devido pela pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10830/006.882/91-28.

Ocorre que, apesar de reconhecida, em relação ao item 2, a procedência do lançamento efetuado no processo matriz, deve-se observar na análise deste caso a orientação contida no Parecer Normativo CST nº 20, que delimita o campo de aplicação do Art. 8 do Decreto-Lei 2.065/83, do seguinte modo:

" 4 - Quanto à segunda indagação proposta, é de ressaltar-se que o comando legal em causa somente tem aplicação nas hipóteses em que a redução do lucro líquido possa de fato ensejar distribuição de valores aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, como, exemplificadamente, na omissão de receita proveniente de: saldo credor de Caixa, passivo fictício, suprimento fictício de caixa, omissão de vendas, notas frias, notas calçadas, custos ou despesas inexistentes. Por outro lado, o dispositivo não é aplicável quando, embora haja redução do lucro líquido, o

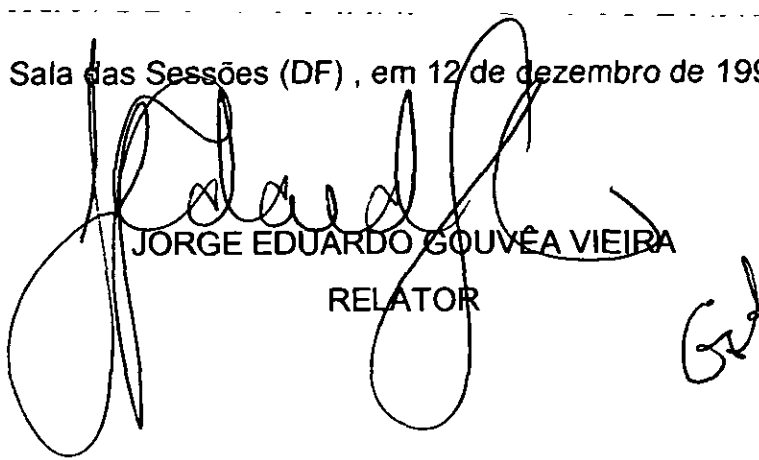


distribuição de valores, como se observa nos seguintes casos, dentre outros: diferença a

menor na correção monetária do ativo permanente, apropriação como custo ou despesa de aplicação de capital na aquisição de bens do ativo imobilizado, apropriação de encargo de depreciação maior que o legalmente admitido e subavaliação de estoques.” (grifos aditados)

Pelo exposto, voto no sentido de que seja dado provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1997.


JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA

RELATOR

Gd